



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

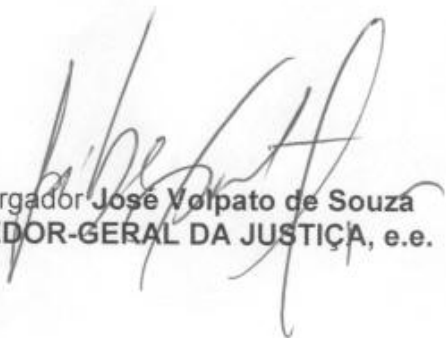
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 37 /2005

Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores do Foro

Por intermédio do presente expediente, tenho a honra de remeter a V. Exa., para que sejam tomadas as providências cabíveis, cópia reprográfica do Ofício nº 067000005823-000-006, oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de São Miguel do Oeste.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 13 de junho de 2005.


Desembargador **José Volpato de Souza**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, e.e.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste
1ª Vara

Ofício nº 067000005823-000-006 São Miguel do Oeste, 18 de maio de 2005.

Autos nº 067.00.000582-3

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Réu: Luiz Basso

R.h.
Expeça-se ofício-circular aos Juizes Diretores de
Foro das comarcas deste Estado, para que sejam
tomadas as providências cabíveis.
Comunique-se.
Florianópolis, 13 de junho de 2005.

Des. José Volpato de Souza
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Senhor Desembargador:

Encaminho a Vossa Excelência, cópia da sentença de fls.
1060/1076, prolatada nos autos supra mencionados, para as providências necessárias, em
relação ao ofício n. 396/2000, o qual foi encaminhado a essa Corregedoria solicitando a
comunicação aos Cartórios Extrajudiciais do Estado sobre a indisponibilidade de todos os
bens móveis, semoventes e imóveis de **Luiz Basso**, inscrito no CPF sob n. 133.188.109-91.

Atenciosamente.

Paulo Marcos de Farias
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Desembargador Eládio Torret Rocha
Corregedor-Geral da Justiça de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

875720 84411 500257 4111511 25/05/2005 14:48 027378

Endereço: Rua Marcílio Dias, 2070, Centro - CEP 89.900-000, São Miguel do Oeste-SC - E-mail: sgevar1@tj.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste
1ª Vara

849
R

Ofício nº 396/2000

Comarca de São Miguel do Oeste, 13 de Março de 2000

Autos nº 067.00.000582-3

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Luiz Basso

Cumpre-me pelo presente, solicitar à Vossa Excelência, as providências que se fizerem necessárias no sentido de comunicar aos Cartórios Extrajudiciais do Estado, que por este R. Juízo, foi determinado a indisponibilidade de todos os bens móveis, semoventes e imóveis do Réu LUIZ BASSO, a fim de instruir os autos supra mencionados.


Bettina Maria Maresch de Moura
Juiz de Direito

Exmo. Sr.

Dr. Wilson Guarany Vieira

MD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina

FLORIANÓPOLIS - SC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

862
P

CIRCULAR Nº 29 /2000

Aos Excelentíssimos Senhores Doutores Juizes Diretores do Foro

Florianópolis, 17 de março de 2000.

Senhor Juiz,

Cumprimentando-o cordialmente, e em face do que foi determinado nos autos de Ação Civil Pública nº 067.00.000582-3, oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Miguel do Oeste/SC, a qual determinou a indisponibilidade de bens de **LUIZ BASSO**, brasileiro, viúvo, ex-prefeito de São Miguel do Oeste-SC, comerciante, portador do CPF nº 133.188.109-91 e RG nº 13/R-213.425, residente e domiciliado à Rua Willy Barth, 3802, em São Miguel do Oeste-SC, solicito a Vossa Excelência que cientifique os cartórios de registro de imóveis dessa Comarca acerca da indisponibilidade.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Desembargador **WILSON GUARANY VIEIRA**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Comarca de São Miguel do Oeste – 1ª Vara

Autos nº 067.00.000582-3

Autor: **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

Réu: **Luiz Basso**

SENTENÇA

1. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por intermédio de seu representante nesta comarca, ajuizou *“Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa”* contra **Luiz Basso**, qualificado à fl. 02, objetivando a aplicação das sanções contidas no art. 12 e seus incisos da Lei nº 8.249/92, alegando, em suma, que no ano de 1.996, quando ao término do seu mandato como Prefeito Municipal, o requerido firmou convênios com o Estado de Santa Catarina e com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, utilizando parte dos recursos recebidos para finalidades diversas daquelas expressamente previstas nos aludidos instrumentos, fato que resultou prejuízo ao bom funcionamento da administração municipal e à coletividade migueleestina.

Assevera, na seqüência, que o convênio nº 9908/1996-2, firmado com o Estado de Santa Catarina, no valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) e recebido na sua integralidade em 30 de novembro de 1.996, destinava-se exclusivamente à aquisição de equipamentos para unidade de terapia intensiva a serem instalados no Hospital São Miguel, bem como compra de 01 (um) ultrasson para Policlínica; outro, de nº 3737/96, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no valor de R\$

prejuízo experimentado em decorrência dos atos ditos ímprobos, rogando, com fundamento no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, a procedência dos pleitos formulados na inicial, inclusive liminar de indisponibilidade dos bens em nome do réu.

Deferida a medida liminar (fls. 846/848), o requerido, devidamente citado (fl. 859v.), ofertou a resposta de fls. 878/898, na forma de contestação, assentando que no dia 29 de abril de 1.997, poucos dias antes da emissão do expediente de fls. 20/22, o prefeito municipal à época, Gilmar Baldissera, assinou o convênio nº 6108/119-5 com o Estado de Santa Catarina, contemplando a entrega de R\$ 233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais), importância suficiente e exata para zerar os negócios em discussão, uma vez que alguns destes, diante do bloqueio judicial das contas do município, ainda não haviam sido encerrados.

Afirma que o valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) obtido para instalação da UTI não foi utilizado para tal fim em decorrência de não ter havido vencedor no processo licitatório, sendo que, em vista de tal insucesso, houve a transferência para a conta corrente geral do município a fim de oportunizar o atendimento imediato de outros prementes encargos financeiros que recomendavam pronto atendimento, com intenção de devolução integral à conta vinculada antes do encerramento do mandato, o que restou inviabilizado face à superveniência da decisão judicial de bloqueio das contas junto às instituições financeiras.

Diz, ainda, que do balancete financeiro do município, relativo ao mês de dezembro de 1.996, extrai-se a existência de saldo no importe de R\$ 295.760,18 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta reais e

dezoito centavos), valor suficiente, se não bloqueado, para garantir e oportunizar a reposição das quantias transferidas conforme menciona o autor, novamente registrando que tal procedimento ocorreu com a finalidade de atendimento a outras necessidades não menos urgentes que envolviam a complexa máquina administrativa municipal.

Sustentando jamais ter agido com dolo, culpa manifesta, má-fé, abuso ou desviou de poder, uma vez que sempre se pautou em seus mandatos na condição de prefeito municipal por uma conduta íntegra, enfatiza não ter a população experimentado qualquer prejuízo, tanto que, se acolhida a pretensão nos moldes em que foi formulada, estaria o erário se beneficiando às suas custas, recebendo verbas por duas (02) ocasiões.

Destaca, antes de pugnar pela improcedência dos pedidos, que não seria lógico e sensato que diante da necessidade de atender-se a outras finalidades administrativas urgentes, como por exemplo, o resgate da folha de pagamento de pessoal, não pudesse ser usado, desde que por curto espaço de tempo e devolução certa, valores das contas de convênios.

Facultada manifestação ao Município de São Miguel do Oeste, como determina a Lei nº 8.437/92, o ente público veio aos autos através do petítório de fl. 928, acompanhado de documentos, em que clama pela procedência da pretensão, sob o argumento que o suposto ato de improbidade administrativa está perfeitamente demonstrado nos autos.

Em réplica, o Ministério Público requer o julgamento antecipado da lide (fls. 932/935).

Após petição do requerido, determinou-se, com fundamento na Lei nº 10.628/02, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, retornando o caderno processual em função de provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo *Parquet* contra essa decisão interlocutória.

Requerimento de substituição de um dos bens objeto da indisponibilidade (fls. 998/999) deferido (fl. 1013), após avaliação (fl. 1010).

Nova pretensão de julgamento antecipado da lide (fl. 1.036v.), sobrevindo pedido do autor no sentido da liberação de outros bens, como forma de garantir tratamento de saúde em pessoa de sua família. Parecer desfavorável a este pleito às fl. 1056, sendo realizada nova avaliação judicial dos bens constribados (fls. 1.058/1.059).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Antecipo o julgamento da lide, uma vez que desnecessária a produção de outras provas, sendo suficiente o material cognitivo até agora encartado, o que faço com fundamento no art. 330, inciso I, da Lei Adjetiva Civil. Ademais, além das partes requererem tal providência, *“presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder”* (STJ – 4ª Turma, REsp nº 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Trata-se de ação civil pública decorrente de suposto ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, através de

seu representante Curador da Moralidade Administrativa desta comarca, contra atos praticados pelo réu Luiz Basso durante o ano de 1.996, quando este ainda exercia a chefia do executivo municipal.

Não obstante exista ainda grande controvérsia acerca da competência para julgamento de feitos como o aqui tratado pelo juízo singular, deve ser emitido provimento decisório da lide em primeiro grau, atendendo-se, desta forma, o acórdão do Tribunal de Justiça do nosso Estado juntado às fls. 1.028/1.035.

Pois bem, como amplamente esclarecido no relatório, o Ministério Público imputa ao réu Luiz ato de improbidade administrativa consistente no desvio de finalidade de recursos recebidos em decorrência de três (03) convênios firmados pelo Município de São Miguel do Oeste com outras entidades estatais. O requerido, por seu turno, argumenta que de fato utilizou-se das quantias relativas aos convênios, fazendo uso das somas para atender necessidades prementes do município, tais como o resgate da folha de pagamento, porém, tudo seria devolvido até o final de seu mandato, tanto que ao término deste havia saldo para tal procedimento, que não ocorreu somente em razão da superveniência do bloqueio judicial das contas bancárias, em sede de cautelar que tramitou na 2ª Vara desta Comarca.

Compulsando os autos, desnecessários maiores esforços para se concluir que realmente o réu Luiz determinou a transferência de quantias vinculadas a convênio para outras contas de movimentação geral do executivo.

Nesta direção, percebe-se, do expediente de fl. 24, solicitação subscrita pelo próprio demandado para *“que proceda a*

transferência do valor de R\$ 108.869,34 (cento e oito mil e oitocentos sessenta nove reais e trinta quatro centavos) da Conta N. 010.027.741-1 Poupança para Conta N. 8.216-3 Conta Movimento)”.

Da mesma forma, a transferência da conta convênio Cisterna/Safrismo nº 8486/1996-7 para a conta geral do Município (nº 2.350-1), no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), igualmente é admitida pelo demandado, também estando perfeitamente comprovada através dos documentos de fls. 56, 62 e 64. Convém ressaltar, de passagem, que o pagamento da segunda parcela, em 27 de setembro de 1.996, também no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), como se observa do relatório de fl. 56 foi feito diretamente na conta geral do Município (fls. 60/61), todavia, tal montante foi utilizado em 11 de dezembro seguinte, em consonância com o objeto do referido convênio, para pagamento à empresa Engepasa (fls. 57, 98 e 134). A terceira parcela não foi recebida pela municipalidade e os demais adimplementos havidos à referida pessoa jurídica (Engepasa), referentes à construção da cisterna, estão relacionados às fls. 137. Houve, ainda, a restituição dos R\$ 40.000,00 (quarenta mil) à Secretaria Estadual da Fazenda, consoante o documento de fl. 146.

Por sua vez, a transferência de valores da conta convênio UTI nº 9908/1996-2 (conta nº 25.803-7) para a conta geral do município, no importe de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) (fl. 85), além de também confirmada pelo réu, está consubstanciada documentalmente pelos papéis de fls. 87/89, o primeiro mais uma vez subscrito pelo próprio suplicado. Registre-se que de fato algumas tentativas foram realizadas para consecução dos fins deste convênio, tanto que a primeira licitação para aquisição de equipamentos, datada de 15 de outubro de 1.996, foi revogada por não

atender aos critérios estabelecidos no edital, enquanto a segunda, de 14 de novembro seguinte, acabou cancelada por não especificar de maneira completa os bens a serem adquiridos.

À luz deste contexto, inegável que caracterizado, com tais procedimentos, o desvio de finalidade, que teve por objeto os recursos percebidos em função dos aludidos convênios.

Com efeito, a tese do requerido de que as transferências eram temporárias e foram realizadas como forma de “*empréstimo*” para saldar a folha de pagamento dos servidores públicos municipais, necessidade que considerou premente à época, ainda que não tenha sido especificamente impugnada pelo autor, sequer foi demonstrada no feito de forma inequívoca, sendo, ademais, discutível que o resgate da folha sobrepõe-se ao direito da comunidade, composta por mais de 30.000.00 (trinta mil habitantes), a ser atendida, por exemplo, por uma unidade hospitalar especializada.

Destarte, embora não tenha havido concreto prejuízo pecuniário ao erário, já que ao término do mandato havia saldo suficiente na conta geral do município para quitar esses compromissos, sendo possível reembolsar os valores transferidos (fl. 905), evidente que prejudicada restou a coletividade local e regional. Aliás, a ineficiência do requerido e sua equipe no comando do executivo municipal, neste particular, fez com que mais uma vez passasse em branco oportunidade ímpar de propiciar a instalação de uma UTI nesta região. Existiram, como se vê dos autos, editais mal elaborados, falta de empenho na divulgação da licitação, etc.

E como consabido por todos, a máquina pública deve ser sempre administrada com extrema seriedade, em estrita e atenta observância

aos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal, incluindo-se, em tal previsão, a utilização de recursos exclusivamente para os fins aos quais se destinam. Preceitua a dita norma:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

O eminente Desembargador Volnei Carlin, ao enfrentar a celeuma referente ao desvio do poder, ensina que *“o desvio de poder consiste no abuso do poder, que compromete a validade do ato administrativo, em virtude do qual a Administração, por não observar certas regras, pratica ato com finalidade diversa daquela que lhe foi conferida pelo legislador, ou seja, afasta do fim legal o poder que lhe foi confiado”* (Direito Administrativo Doutrina, Jurisprudência e Direito Comparado; OAB Editora, 2ª Ed., 2.002; pág. 156)

Na seqüência, esclarece o Magistrado acerca das formas de manifestação de tal distúrbio:

“a) a busca, pelo agente, de uma finalidade alheia ao interesse público. Isso sucede ao pretender ele usar de seus poderes para prejudicar um inimigo ou para beneficiar a si próprio ou a um amigo;

“b) a busca, pelo agente, de uma finalidade alheia à categoria do ato que utilizou, ainda que ela seja de interesse público” (op.cit.; pág. 160).

Não há dúvida que o requerido Luiz, ao determinar a utilização de recursos recebidos com finalidade própria (saúde, educação e saneamento público) para fins diversos (pagamento de servidores), incorreu na segunda modalidade de desvio do poder.

Relevante, ainda, a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“O enquadramento na lei de improbidade administrativa exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem conseqüências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins.

“(…)

“No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidade tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública” (Direito Administrativo; 14ª Ed.; São Paulo; Atlas, 2.002. págs. 688/689).

No caso em exame, ainda que incogitável se falar em dolo direto, possível se concluir pela existência do dolo eventual, porquanto, repetindo-se que em dois (02) casos o próprio réu subscreve as determinações de transferências dos valores, ao assim proceder agiu o requerido de forma consciente, mesmo acreditando que a solução fosse a mais adequada ao momento e que estariam sendo atendidas outras necessidades por ele consideradas como prementes. Não fosse isto, pelos argumentos usados na resposta, verifica-se que o suplicado sabia que seu ato inviabilizaria, mesmo que acreditasse que temporariamente, a concretização dos objetivos previstos nos convênios.

Assim, mesmo que entendesse que com tal atitude estaria privilegiando necessidade não menos urgente do município, aqui não se vislumbra, *data venia*, a possibilidade da aplicação do poder discricionário do administrador público, posto que estamos a frente de ato vinculado. Logo, assumiu o réu os riscos advindos de sua ação contrária à legalidade estrita, princípio que, volta-se a insistir, deve ser seguido por todos os operadores da coisa pública.

Não é demais citar, sobre a caracterização do dolo eventual, Emerson Garcia, ao esclarecer que *“nos casos em que a vontade prevê a provável consecução do resultado, mas, apesar disto, a conduta é praticada, consentindo o agente com o advento daquele, fala-se em dolo eventual (teoria do consentimento)”* (Improbidade Administrativa; Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2.002).

Por tudo isto, não há como se negar que com as atitudes antes expostas, todas até confirmadas pelo próprio requerido, praticou ele ato de improbidade administrativa, previsto no inciso I, do art. 11, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

“I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

Concluindo-se desta forma, por óbvio que necessária aplicação das penas cominadas no inciso III, do art. 12, da referida norma. Imperiosa, entretanto, a observância ao seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual determina que *“a aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92 deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, sem, contudo, privilegiar a impunidade. Para decidir pela cominação isolada ou conjunta das penas previstas no artigo 12 e incisos, da Lei de Improbidade*

Administrativa, deve o magistrado atentar para as circunstâncias peculiares do caso concreto, avaliando a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário, o histórico funcional do agente público etc” (REsp n.º 300.184, Ministro Franciulli Netto).

Na hipótese vertente, não se vislumbra danos concretos e mensuráveis ao erário com o episódio narrado na exordial, sendo insuficiente, a meu ver, mera ilações de prejuízos genéricos constantes às fls. 14/15. É que, conforme se disse alhures, não obstante estar confirmada a transferência de valores de convênios a contas da própria municipalidade, o réu Luiz, ao encerrar seu mandato, entregou ao seu sucessor saldo suficiente a cobrir esta despesa. Assim, mesmo que não tenha observado os princípios norteadores da atuação da administração pública, não está configurado nos autos prejuízo financeiro ao município, tanto que, volta-se a insistir, não há qualquer menção na petição inicial a enriquecimento ilícito por parte do requerido, também não se vendo no feito qualquer indício de tal ocorrência. Portanto, inaplicável, na integralidade, as sanções inscritas na Lei nº 8.429/92.

Prudente esclarecer, ademais, que o fundamento da ação proposta pelo Ministério Público não é a configuração de ato ímprobo previsto no rol constante no art. 10 da lei específica, que cuida das situações causadoras de lesão ao erário público. O preceito legal que ampara esta causa de pedir é o art. 11 da mesma legislação, anotando-se que o inciso III, do artigo seguinte (12), ao fazer referência aquele, disciplina: *“ressarcimento integral do dano, se houver (...)”*.

Por fim, não é demais consignar, quanto a este aspecto, que o mandatário que sucedeu o réu, em seus primeiros meses de atuação, firmou

com a Secretaria de Estado e da Fazenda novo convênio no importe de R\$ 233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais), realizado com finalidade precípua de zerar as pendências existentes com os convênios em discussão no presente feito. Do noticiário local, colhe-se acerca do tema à fl. 919:

“Durante reunião realizada na Prefeitura de São Miguel do Oeste, dia 30 de abril, o deputado federal Neuto de Conto, acompanhado do ex-prefeito Luiz Basso, de dirigentes e vereadores do PMDB, entregou ao prefeito Gilmar Baldissera e a vice-prefeita Maria Lúcia Werlang cheque no valor de R\$ 233 mil. O Dinheiro foi liberado a fundo perdido pelo Governo do Estado para instalação da UTI, construção de escolas e para investimentos na rede de abastecimento de água. [...] trata-se do dinheiro que tinha ficado no caixa geral do governo de Luiz Basso e não nas contas específicas e que, por esse motivo, a atual administração utilizou em outras coisas”

Deste modo, não demonstrado dano ao erário, o ressarcimento pretendido afigura-se como indevido, haja vista que implicaria, a meu ver, em enriquecimento ilícito por parte do Município de São Miguel do Oeste.

Neste contexto, inteiramente aplicável o entendimento jurisprudencial de que, *mutatis mutandis* “a Lei de Improbidade Administrativa prevê a possibilidade de sanção mesmo à míngua de lesão ao patrimônio público porquanto já medidas repressivas que não guardam, necessariamente, conteúdo econômico; v.g., como suspensão de direitos políticos, a declaração de inabilitação para contratar com a

Administração. Ora, in casu, restou incontroverso nos autos a ausência de dano ao patrimônio público, posto prestado o serviço ao preço usual, mercê de integrado ao patrimônio do erário. No mesmo seguimento, não houve enriquecimento ilícito. Esses fatos impedem as sanções econômicas preconizadas pelo aresto recorrido, pena de ensejar enriquecimento injusto pelo Município. Subjaz, assim, a afronta à moralidade administrativa, o que recomenda o afastamento dos recorrente no trato da coisa pública, objetivo que se aufere pela manutenção da supressão dos direitos políticos e pela inabilidade para contratar com a Administração Pública” (REsp 439.280-RS, Rel. Min. Luiz Fux).

Não existindo óbice algum a aplicação das demais sanções ao requerido Luiz, que efetivamente praticou ato de improbidade administrativa, merece ele ser condenado nas seguintes penalidades: a) suspensão dos direitos políticos pelo período de 03 (três) anos; b) pagamento de multa civil no valor de duas (02) vezes o valor da remuneração que percebia em junho de 1.996 como Prefeito Municipal, importância esta atualizada monetariamente a contar dessa data e acrescida de juros moratórios a partir da citação (16 de março de 2.000); c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três (03) anos.

3. Pelo exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado pelo **Ministério Público**, nos autos desta **“Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa”** movida contra **Luiz Basso**, para condená-lo as seguintes sanções: a) suspensão

dos direitos políticos pelo período de 03 (três) anos; b) pagamento de multa civil no valor estabelecido na fundamentação desta sentença; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três (03) anos.

Consignando-se que *“não há condenação em honorários na ação civil pública movida pelo MP e julgada procedente, por ser vedado ao autor recebê-los”* (RT 729/202, JTJ 175/90) , arcará o réu somente com as custas processuais.

Tendo em vista o teor desta sentença, revogo em grande parte a medida liminar de fls. 846/848, mantendo indisponível apenas os Lotes Rurais n°s 527 e 528, matrícula n° 3.458, situados no Município de Paraíso, de propriedade do réu Luiz Basso.

Libero o ônus sobre os demais bens, assinalando que imóvel acima descrito é o de maior valia, sendo possível discussão sobre a possibilidade de constrição do Lote Urbano n° 512, matrícula n° 26.651, haja vista que usado pelo requerido como sua moradia. Ademais, caso o réu deposite em juízo o valor da condenação pecuniária acima estipulada – informalmente calculada hoje em aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), poderá ser liberado este único imóvel agora constritado.

Oficie-se ao DETRAN, Telesc e Registros de Imóveis dos municípios desta comarca para que seja cumprido o disposto acima.

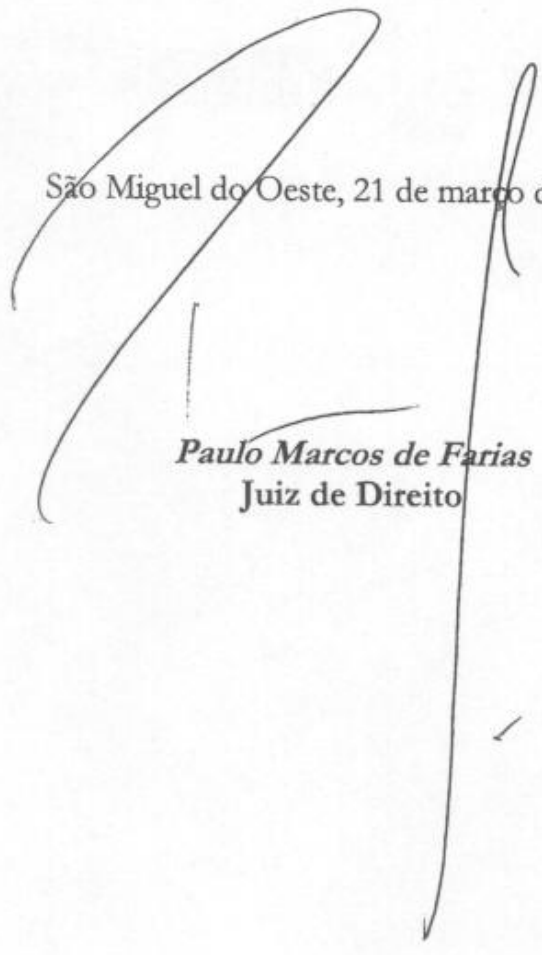
Custas de lei.

P.R.I.

1076
8

São Miguel do Oeste, 21 de março de 2.005.

Paulo Marcos de Farias
Juiz de Direito

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping loops and a long vertical stroke, positioned over the typed name and date.